



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.204 – COSIT
DATA	17 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8806.94.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado, do tipo helicóptero, com pulverizador agrícola acoplado e dois tanques de 16 litros para líquidos, próprio para realizar pulverização de agrotóxicos em área agrícola, podendo ser controlado remotamente por operador ou realizar voo programado com piloto automático mediante carregamento de mapa com aplicativo específico, com largura total de 1.450 mm, altura total de 1.078 mm, comprimento total com rotor de 3.665 mm, peso de 112 kg (com tanques cheios), e peso máximo de decolagem de 120 kg, comercialmente denominado “helicóptero industrial não tripulado com pulverizador acoplado para aplicação de agrotóxicos”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a veículo aéreo não tripulado, do tipo helicóptero, com pulverizador agrícola acoplado e dois tanques de 16 litros para líquidos, próprio para realizar pulverização de agrotóxicos em área agrícola, podendo ser controlado remotamente por operador ou realizar voo programado com piloto automático mediante carregamento de mapa com aplicativo específico, com largura total de 1.450 mm, altura total de 1.078 mm, comprimento total com rotor de 3.665 mm, peso de 112 kg (com tanques cheios), e peso máximo de decolagem de 120 kg, comercialmente denominado “helicóptero industrial não tripulado com pulverizador acoplado para aplicação de agrotóxicos”.
3. O helicóptero pode operar em modo de piloto automático com uso de aplicativo Android específico para carregar mapa da região, demarcar área a ser pulverizada e rota de pulverização. Mesmo em modo de piloto automático, um operador precisa monitorar o voo para realizar interferência, se necessário.
4. Além da presença do operador, um segundo operador é necessário para observação do comportamento da aeronave em um ponto pré-determinado de modo que o equipamento esteja sempre no campo de visão tanto do operador, quanto do observador.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).
7. A mercadoria é formada por dois equipamentos com funções distintas e complementares: o veículo aéreo com todos os componentes necessários ao voo controlado e seguro e o sistema pulverizador de produtos com reservatório, aspersores e demais elementos necessários para o exercício da pulverização.
8. A Nota 1 do Capítulo 88 estabelece o seguinte:

Nota.

1.- Na acepção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou equipados com

câmeras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

A expressão "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).

(sublinhou-se)

9. Por sua vez, as Nesh da posição 88.06 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

De acordo com a Nota 1 do presente Capítulo, esta posição compreende os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, concebidos para voar sem piloto a bordo, exceto os da posição 88.01. Um veículo aéreo (aeronave) não tripulado somente pode efetuar voos teleguiados controlados a todo o momento durante o voo por um operador que se encontra noutro local (por exemplo, no solo, num navio, noutra aeronave ou no espaço), ou efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador.

Embora os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados possam ter diferentes formas e tamanhos, são normalmente equipados com uma ou mais hélices ou um ou mais rotores motorizados, ou asas fixas, e com sistemas de comunicação para comando e controle por um operador remoto. Podem igualmente incorporar receptores de Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) (por exemplo, GPS, GLONASS ou BEIDOU) para efetuar um voo estacionário estável e retornar ao ponto de decolagem, bem como sistemas para contornar obstáculos e para reconhecimento de objetos e rastreamento.

Os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou ser equipados com aparelhos fotográficos digitais integrados de modo permanente ou outros dispositivos que permitam realizar funções utilitárias, tais como o transporte de carga ou passageiros, fotografia aérea, trabalhos agrícolas ou científicos, operações de socorro, combate a incêndios, vigilância ou funções militares.

(sublinhou-se)

10. Diante dos dizeres da Nota 1 do Capítulo 88 e dos esclarecimentos das Nesh da posição 88.06, fica claro que a posição 88.06 é a correta para classificar os veículos aéreos não tripulados equipados com dispositivo que permita realizar trabalhos agrícolas, como a pulverização.

11. Desta forma, por aplicação da RGI 1, o equipamento em análise se classifica na posição 88.06, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros
8806.2	- Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:
8806.9	- Outros.

12. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. As Nesh da posição NCM 88.06 explicam a diferença entre os tipos de controle que as aeronaves desta posição podem ter durante os voos, *in verbis*:

De acordo com a Nota 1 do presente Capítulo, esta posição compreende os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, concebidos para voar sem piloto a bordo, exceto os da posição 88.01. Um veículo aéreo (aeronave) não tripulado somente pode efetuar voos teleguiados controlados a todo o momento durante o voo por um operador que se encontra noutra local (por exemplo, no solo, num navio, noutra aeronave ou no espaço), ou efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador.

14. Portanto, caso a aeronave seja capaz de efetuar voos programados a ocorrer sem a intervenção de um operador, ela se inclui na subposição NCM de primeiro nível 8806.9. Por outro lado, caso o voo necessite ser realizado a todo o momento por um operador, a aeronave se enquadra na subposição NCM de segundo nível 8806.2.

15. Nesse ponto é importante ressaltar que, para a classificação fiscal, o que deve ser tomado em consideração são os textos da Nomenclatura e suas respectivas Nesh, não devendo haver interferência de definições constantes em normas diversas, tais como Decea, Anac, Anatel etc. No caso da posição NCM 88.06 (aeronaves não tripuladas), a nomenclatura utiliza a expressão “concebidos unicamente para serem pilotados remotamente” e as Nesh trazem explicações sobre seu alcance.

16. O consulente entende que produto se enquadra na subposição NCM 8806.2 por necessitar de um operador e de um observador durante todo o voo, mesmo no modo de piloto automático, onde o operador vai apenas monitorar o voo e realizar intervenção em caso de necessidade. Ao contrário do entendimento do consulente, considerando as Nesh da posição NCM 88.06, basta que a aeronave consiga fazer voos programados para serem realizados sem a intervenção de um operador para que ela seja excluída da subposição NCM de primeiro nível 8806.2. O fato de o operador poder interferir ou não no voo programado não altera a capacidade que o veículo aéreo tem de voar sem a intervenção desse mesmo operador, em um voo de missão pré-programado.

17. Por isso, por aplicação da RGI 6, a aeronave sob consulta, que não é utilizada para o transporte de passageiros, é pilotada remotamente e tem capacidade de realizar voos de missão pré-programados, inclui-se na subposição NCM de primeiro nível 8806.9 (“Outros”), e não na subposição NCM de primeiro nível 8806.2, sugerida pelo consulente.

18. A subposição 8806.9 desdobra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg
8806.99.00	-- Outros

19. A Nota de subposição 2 do Capítulo 88 estabelecem o seguinte:

Notas de subposições.

2.- Na acepção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se "peso máximo de decolagem" o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na decolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível. (sublinhou-se)

20. O consulente declarou que o peso total do produto é de 112 kg (70kg do helicóptero + 32kg do líquido + 10kg do equipamento de pulverização) e o peso máximo de decolagem é de 120 kg. Diante desses dados, conclui-se que o helicóptero com pulverizador de líquidos para trabalhos agrícolas se classifica, por aplicação da RGI 6, no código 8806.94.00, sendo o código final da classificação.

21. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código NCM 8806.94.00 possui o seguinte Ex-tarifário:

Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens

22. A classificação em Ex da Tipi se faz do mesmo modo utilizado para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1)¹.

23. A aeronave consultada não é concebida para a obtenção ou captura de imagens, não se enquadrando no mencionado Ex-tarifário.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 88.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8806.9 e da subposição de segundo nível 8806.94) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, **a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8806.94.00, sem enquadramento em ex de IPI.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 04 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

¹ (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA E PRESIDENTE DA 3ª TURMA